

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 194/79

INTERESSADO : Fundação "Prefeito Faria Lima"- Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento de cursos suplementares em nível de 2º grau

RELATOR : Conselheiro Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 840/79 - CESG - Aprov.em 25 / 07 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Aos 28 de setembro de 1978, o Presidente da Fundação "Prefeito Faria Lima"- Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, oficiou à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas requerendo "autorização para instalação e funcionamento da Escola de Administração Pública".

1.2 - Explicitou na petição que os cursos a serem desenvolvidos referem-se ao ensino supletivo, em nível de 2º grau, sendo um Curso de Qualificação Profissional III, habilitação parcial, Auxiliar de Escritório, e outro de Qualificação Profissional IV, habilitação plena, Assistente de Administração. Posteriormente, foi pedida exclusão do primeiro curso, mantendo-se a petição com referência ao segundo.

1.3 - O ofício foi entregue na 14a. Delegacia de Ensino da Capital, capeando toda a documentação exigida pela Deliberação CEE nº 18/78. A Delegacia constituiu uma Comissão de três Supervisores Pedagógicos para a vistoria, a qual atribuiu o nível máximo, ou seja, 2.000 pontos, aos aspectos físicos do estabelecimento (localização, edifício, instalações, salas da aula, salas especiais e instalações para educação física), assim con-

cluindo: "A Escola de Administração Pública da Fundação "Prefeito Faria Lima" apresenta ótima organização e instalações excepcionais, não deixando dúvidas quanto aos seus elevados objetivos educacionais. Opinamos pela autorização (fls. 334). Também quanto ao Regimento Escolar e aos Planos de Cursos, opinou a 14a. Delegacia pela aprovação (fls. 336).

1.4 - Encaminhado o processo à Divisão Regional de Ensino da Capital-3 (DRECAP-3), sua Diretora sugeriu o envio ao Conselho Estadual de Educação, através da COGSP, visto tratar-se de solicitação oriunda de entidade criada por lei específica - (fls. 340) . A Divisão de Currículo (Serviço de Ensino Supletivo) da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, após verificar que o processo "está devidamente instruído e formalizado, satisfazendo todas as exigências contidas na legislação pertinente" , também sugere seu encaminhamento ao C.E.E., conforme o parágrafo único do artigo 2º e inciso II do artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78 (fls. 342). Aos 30 de janeiro de 1979, o Secretário da Educação encaminha o protocolado a este Conselho.

1.5 - Neste Colegiado (1º/02/79) a Assistência Técnica - Equipe Técnica de Ensino Supletivo analisou o Relatório, o Regimento Escolar e os Planos de Cursos. Este dois últimos baixaram em diligência junto à entidade mantenedora, que cumpriu as exigências e solicitou retirada da pretensão da instalação do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Auxiliar de Escritório. Assim instruído, foi o processo encaminhado à Câmara do Ensino de 2º Grau.

1.5 - Aos 9 de março de 1979, o Secretário da Educação solicitou ao Presidente do CEE devolução do processo, nos seguintes termos:

"Solicito, com urgência, a devolução do processo 0928/78, tendo em vista que os objetivos ali

colimados contrariam, com clareza, orientação já por mim deferida em várias oportunidades. Trata o expediente de autorização para instalar uma escola, de curso supletivo, subordinada a outra Pasta, quando o ensino público cabe, privativa e obviamente, à Secretaria da Educação" (fls. 344) .

Devolvido no mesmo dia, o Secretário da Educação encaminhou o processo, aos 12/03/79, com o seguinte despacho:

"Volte à CENP para o seu reexame. Se a Fundação "Faria Lima", que é especificamente órgão vinculado à Secretaria do Interior, vier a instalar e fazer funcionar cursos de Qualificação Profissional, creio que se estará abrindo grave precedente. Como tantas vezes, no passado, tenta-se, dentro da própria administração paulista, ministrar ensino fora da Secretaria da Educação. A Reforma Administrativa desta procurou terrainar com essa tipo de ação dispersiva. Quem deve ter a condição de exclusividade para quaisquer tipos de ensino é esta Secretaria. Se aceitarmos esse precedente, não demorará muito e a Secretaria da Agricultura passará a reivindicar a jurisdição para Escolas Agrícolas e assim por diante.

Se a Secretaria do Interior tem interesse em cursos determinados, deverá ser ela atendida dentro da estrutura desta Secretaria da Educação. Esse, o meu parecer.

Volte para, dentro dessas premissas, ser examinado pelo CENP" (fls. 345).

1.7 - O Diretor do Serviço de Ensino Supletivo (Divisão de Currículo), reexaminando o processo, após citar, como fundamento legal, a Deliberação CEE nº 14/73 e artigos 2º, parágrafo único, e 5º, inciso II, da Deliberação CEE nº 18/78, emitiu o seguinte Parecer (fls. 350) :

"a. a Escola em tela está enquadrada no fundamento legal citado e, nestes termos, só o Conselho Estadual de Educação é competente para aprovação dos Regimento e Planos de Curso bem como para a autorização para instalação e funcionamento dos cursos solicitados.

b. O fato de o Conselho Estadual de Educação exercer a sua competência, estabelecida pela Deliberação CEE 18/78, não ocasiona a instituição de Sistemas de Ensino paralelos, mas tão somente uma rede de ensino ou de escolas, que, após aprovação dos respectivos Regimentos e Planos de Curso e autorização para instalação e funcionamento, será inspecionada, controlada, orientada e supervisionada pelo Serviço de Supervisão das Delegacias de Ensino da Secretaria da Educação.

Esta sistemática já está sendo utilizada com outras entidades análogas, como FEBEM, fundação vinculada à Secretaria da Promoção Social; Fundação "Padre Anchieta," da Secretaria da Cultura; Prefeituras Municipais (Ubatuba e São João da Boa Vista - D.O. de 12/04, página 37), que já tiveram seus Regimentos o Planos de Cursos aprovados bem

como autorização para instalação e funcionamento dos cursos pleiteados, por aquele Egrégio Colegiado".

Assim, aos 25 de abril de 1979, o processo, após despacho da Coordenadora de Estudos e Normas Pedagógicas, é devolvido a este Conselho pelo Gabinete do Secretário da Educação.

2. APRECIAÇÃO

2.1 - A competência para decidir sobre o pedido, objeto deste processo, salvo melhor juízo, cabe a este Conselho.

No que toca à autorização para o funcionamento de cursos supletivos, reza a Deliberação CEE nº 14/73:

"Artigo 25 - Quando os mantenedores forem instituições oficiais ou criadas por leis específicas para ministrar cursos supletivos, os regimentos e planos de estudos referentes a cursos que mantenham ou supervisionem serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento".

E quanto à instalação e funcionamento de escolas e de Cursos, assim dispôs a Deliberação CEE nº 18/78:

"Artigo 2º - Os atos concessórios ou denegatórios de autorização de funcionamento e de reconhecimento serão de atribuição da Secretaria de Estado da Educação, ob-

servadas as normas contidas nesta Deliberação.

Parágrafo único - As instituições municipais ou criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares e supletivos, de 1º e 2º graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento e reconhecimento, os regimentos e planos de cursos e outros documentos solicitados".

A Lei nº 902, de 18 de dezembro de 1975, autorizou o Executivo a instituir a Fundação CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, cuja denominação foi alterada para Fundação "Prefeito Faria Lima" - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, pela Lei nº 1.251, de 30 de dezembro de 1976.

O estatuto da Fundação, aprovado pelo Decreto nº 7.919, de 13 de maio de 1976, assim fixa os seus objetivos:

"Artigo 4º - A Fundação terá por objetivo:

- I - a difusão da técnica de administração municipal;
- II - a prestação de assistência técnica aos Municípios;
- III - a promoção de estudos e pesquisas;
- IV - a elaboração e divulgação de documentos técnicos, formação e treinamento de pessoal;

V - outras atividades pertinentes à Administração Municipal.

§ 1º - A Fundação, para a consecução dos seus objetivos, exercerá, entre outras, as seguintes atividades:

- a) cursos regulares de administração municipal;
- b) cursos de complementação para a formação de profissionais ligados à Administração Municipal, de nível médio e superior;
- c) cursos destinados a serviços municipais;
- d) cursos destinados a pessoal responsável pela prestação de assistência técnica;"

Como se infere, é a Fundação "Prefeito Faria Lima" uma entidade criada por lei estadual e inclui entre seus objetivos a ministração de cursos de 2º grau e até mesmo de grau superior, o que a coloca sob a jurisdição deste Conselho no que tange à autorização para instalação e funcionamento de escolas ou cursos que pretenda implantar.

2.2 - Quanto ao mento do assunto contido no presente processo, é de louvar-se o intento da Fundação (que já vem se dedicando à ministração de cursos diversos para servidores municipais), em sistematizar suas atividades de ensino, subordinando-as aos esquemas e normas vigentes, credenciando-se, assim, à emissão de certificados e diplomas com validade legal. Seu empenho em preparar e qualificar recursos humanos do que tan-

to necessitam nossas administrações municipais merece nossos melhores encômios, e nos persuadimos de que há de traduzir-se, ao longo do tempo, em maior produtividade e maior racionalidade na gestão dos interesses públicos na esfera municipal. Há anos vêm-se formando, em São Paulo, administradores de empresas públicas em nível superior, mas não nos havíamos preocupado ainda em preparar técnicos de nível médio para estas atividades específicas. Daí o entusiasmo com que recebemos esta iniciativa da Fundação "Prefeito Faria Lima".

2.3 - A solicitação de autorização de funcionamento da Escola de Administração Pública e do Curso de Qualificação IV - Habilitação Plena - Assistente de Administração, vem acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Prova da natureza jurídica a idoneidade da mantenedora.
- b) Indicação da denominação e da sede do estabelecimento, onde se verifica que a Escola de Administração Pública, da Fundação "Prefeito Faria Lima" está sediada na Cidade Universitária, à Av. Prof. Lineu Prestes.
- c) Indicação dos turnos de funcionamento, de manhã e à tarde das 9 às 17:30 horas.
- d) Descrição sumária do local, acompanhada de plantas do prédio escolar, mostrando que o edifício da escola está construído numa área de 60 mil metros quadrados (fazendo divisa com o Instituto Butantã), cedida em permissão de uso pelo Decreto nº 9.700, de 13 de maio de 1977.
- e) Descrição sumária das instalações, constituídas de 4 salas de aula (77 metros cada uma), dois auditórios com 70 poltronas cada um, se-

cretaria, diretoria, setor de audiovisual ,bar e café, além de quadra para prática de educação física.

- f) Prova da qualificação profissional e da idoneidade moral do Diretor, Secretário e Pessoal Técnico, bem como da capacidade docente dos responsáveis pelo ensino, entre os quais vários com mestrado nas respectivas áreas curriculares.
- g) Indicação da modalidade de escrituração escolar a ser adotada pelo estabelecimento e do respectivo arquivamento.
- h) Prova de capacidade financeira, através de inscrição das respectivas verbas no orçamento da Secretaria do Interior.
- i) Prova de condições legais de ocupação do prédio.
- j) Regimento Escolar.
- l) Plano do Curso.

Todos esses elementos foram examinados pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, que emitiram manifestação favorável, como mencionamos na primeira parte deste Parecer. O Regimento e o Plano de Curso foram adequados às exigências da Deliberação CEE nº 33/72 bem como aos dispositivos da Lei nº 5.692/71 e às instruções baixadas pela Secretaria da Educação. Neste sentido, foram cumpridas as diligências determinadas pela Assessoria Técnica deste Conselho.

A título informativo, permitimo-nos salientar alguns aspectos do Plano do Curso.

A matrícula não é privilégio de servidores públicos, mas aberta a todos os interessados, fazendo-se seleção se o número de candidatos ultrapassar as 200 vagas oferecidas. O curso é gratuito, cobrando-se apenas uma taxa de inscrição aos não-servidores e fornecendo-se bolsa de estudos aos servidores municipais matriculados. O Plano de Curso prevê a carga horária de 6 horas ao dia.

O curso tem a duração de 900 horas de conteúdo profissionalizante, correspondendo aos "mínimos da habilitação profissional", mais 60 horas de matéria da parte diversificada, ainda 100 horas de estágio supervisionado, atendendo às exigências legais. São os seguintes os conteúdos específicos a serem desenvolvidos: Estatística, Mecanografia e Processamento de Dados, Economia e Planejamento, Serviços Municipais, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Legislação/Social, Relações Interpessoais no Trabalho, Contabilidade Pública, Contabilidade e Custos, Administração de Materiais, Administração Financeira, Administração Tributária, Administração de Pessoal, Administração Pública e Organização e Métodos.

O Calendário Escolar, elaborado na presunção de iniciar-se o período letivo em março de 1979, deverá ser reformulado.

Em suma, a análise do relatório e vistoria das condições materiais do estabelecimento, bem como de seu quadro de pes-

soal e demais documentos constantes do processo conduzem-nos à concessão de autorização para o funcionamento da referida escola e à aprovação do seu Regimento Escolar e Plano de Curso.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento da Escola de Administração Pública, da Fundação "Prefeito Faria Lima" - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, situada à Avenida Prof. Lineu Prestes, Cidade Universitária, nesta Capital. Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena - Assistente de Administração, encaminhando-se as cópias, devidamente rubricadas, destes documentos à Secretaria de Estado da Educação. Deverá a Escola promover a necessária adequação do Calendário Escolar.

CESG, 6 de maio de 1979

Cons. Hilário Torloni - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 20 do junho do 1979

a) JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpíolo Lopes Casali votou com restrições quanto ao currículo.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente